

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AGUDOS /SP.

“SÚMULA N° 30 TCE/SP - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.” (g. n.)

TOMADA DE PREÇOS N° 015/2023

PROCESSO N° 137/2023

EDITAL N° 122/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO

H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, empresa já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, não se conformando com os termos da Ata da Sessão publicada em 21/09/2023 proferida pela **D. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AGUDOS**, vem respeitosamente, com fulcro na alínea “a”, inciso I, do art. 109, da Lei n° 8.666/93, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, lavrado nas razões de fato e de direito a seguir articuladas, requerendo se digne de recebê-lo e processá-lo na forma da legislação pertinente.



O Município de Agudos, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA A CONSTRUÇÃO EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL DA ETAPA 01 CONVÊNIO ESTADUAL Nº 146/2017 E ETAPA 02 CONVÊNIO ESTADUAL Nº 352/2019 DA PRAÇA DE AEROSTATAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA ATIVIDADE DE BALONISMO NO MUNICÍPIO DE AGUDOS, LOCALIZADO NA RUA XV DE NOVEMBRO-AGUDOS-SP, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E/OU EXECUTIVO, COM TODAS AS SUAS PARTES, DESENHOS, ESPECIFICAÇÕES E OUTROS COMPLEMENTOS lançou o certame licitatório na modalidade Tomada de Preços sob o nº 015/2023.

Na data de 11 de setembro de 2023, foi instalada a sessão da licitação em epígrafe, para o recebimento e abertura dos envelopes.

Após a abertura do envelope contendo a documentação das empresas, o representante da empresa Piotto & Piotto Arquitetura e Construção Ltda apontou que a empresa recorrente não apresentou Atestado de Capacidade Técnica em relação ao PAISAGISMO.

A D. Comissão, s.m.j., de forma totalmente equivocada, decidiu pela inabilitação da empresa recorrente, sob a seguinte fundamentação: *“Também fica INABILITADA a licitante H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, inscrita no CNPJ: 44.991.685/0001-50, por não atender o acervo técnico em sua totalidade.”*

A citada decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 21/09/2023, sendo o prazo final para apresentação de recurso a data de 28/09/2023, demonstrando-se assim a sua tempestividade.

Contudo, conforme restará demonstrado a r. decisão deverá ser reformada, a fim de declarar a Habilitação da recorrente, ou então, a inabilitação de todas as empresas licitantes.



DA ABSURDA EXIGÊNCIA PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – VEDACÃO DO TCE/SP

De forma absurda e totalmente reprovável, o edital exigiu para fins de comprovação da qualificação técnica 50% de todos os serviços previsto para execução.

Obviamente, que foi ignorado a necessidade de comprovação apenas e tão somente dos itens de maior relevância.

Por esses simples motivos, **a regularidade do presente processo deverá ser analisado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP.**

Os anexos que indicam a qualificação técnica são cópia da planilha orçamentária, o que é vedado e repudiado em nosso ordenamento jurídico.

Abaixo colacionam-se alguns dos BIZARROS itens indicados para comprovação de qualificação técnica:

25.02.060	Porta/portinhola em alumínio, sob medida	0,32
48.02.204	Reservatório em polietileno com tampa de encaixar - capacidade de 2.000 litros	0,50
45.01.020	Entrada completa de água com abrigo e registro de gaveta, DN= 3/4"	0,50
47.01.030	Registro de gaveta em latão fundido sem acabamento, DN= 1"	0,50
49.06.020	Grelha em ferro fundido para caixas e canalizações	0,36
42.05.200	Haste de aterramento de 5/8" x 2,40 m	0,50
42.05.110	Conector cabo/haste de 3/4"	0,50
42.05.310	Caixa de inspeção de terra cilíndrica em PVC rígido, diâmetro de 300 mm - h= 250 mm	0,50

34.04.130	Árvore ornamental tipo Ipê Amarelo - h= 2,00 m	0,50
-----------	--	------

QUESTIONA-SE:

- A) Qual a fundamentação utilizada por essa N. Comissão para exigir comprovação que as empresas licitantes tenham plantado 0,5 (MEIA) Árvore?
- B) Qual a finalidade das esdruxulas exigências constantes no edital?
- C) Essa N. Comissão acredita que uma empresa que comprovar plantio de MEIA ÁRVORE tem mais capacidade que as outras? Absurdo!!!

Feita essas breves ponderações, as quais repita-se deverão ser objeto de fiscalização pelo TCE/SP, passa-se analisar as demais razões recursais.

DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A empresa recorrente foi inabilitada sob a justificativa de não ter comprovado atestado de capacidade técnica para paisagismo.

Conforme se verifica abaixo, dentre os itens que compõe o Paisagismo o mais relevante seria o plantio de grama:

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
3.1.3	Plantio de grama batatais em placas (grama e base adensada)	m²	20303,77	R\$ 4114,23
3.1.2	Arboreta - h= 1,50 m	un	24,00	R\$ 60,74
3.1.4	Árvore ornamental tipo Choupinho (Toucassiro grande) - h= 1,00 / 2,00 m	un	4,00	R\$ 88,45
3.1.5	Árvore ornamental tipo Palha de Índia - h= 1,00 m	un	1,00	R\$ 110,55
3.1.6	Banana ornamental (banana) com base adensada, dimensões 200 x 40 x 40 cm	un	1,00	R\$ 652,25
				R\$ 4366,23

PLANILHA DE PREÇOS					
PARTE ORÇAMENTÁRIA					
34.04.120	Árvore Morita - h= 0,50 m	26,00	26,00	R\$ 40,74	R\$ 40,74
34.04.130	Árvore ornamental tipo Amarelta - h= 2,00 m	1,00	1,00	R\$ 127,51	R\$ 127,51
34.04.050	Árvore ornamental tipo Fátima de Ivoa - h= 2,00 m	2,00	2,00	R\$ 113,08	R\$ 226,16
34.04.280	Árvore ornamental tipo Massada-de-cereja	3,00	3,00	R\$ 153,78	R\$ 460,29
34.04.370	Árvore ornamental tipo Cassipouira (filócladum granulosa) - h= 1,00 / 2,00 m	3,00	3,00	R\$ 88,46	R\$ 265,38
25.24.030	Barco oculto em concreto armado	31,81	31,81	R\$ 294,05	R\$ 9.367,59
33.04.140	Barco em concreto pré-moldado com piso vazado, dimensões 700 x 42 x 47 cm	19,08	19,08	R\$ 628,63	R\$ 11.995,57
				13.000	13.000

A empresa recorrente apresentou Acervo Técnico comprovando o Plantio de Grama, vide CAT (BRU-02005). Somente no acervo indicado consta o plantio de 13.000 m² de plantio de grama.

Os demais itens indicados como paisagismo são mero plantio de poucas árvores. E desde já informa-se que são itens sem qualquer relevância para serem justificativa de inabilitação da recorrente.

DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA PIOTTO & PIOTTO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA

Repita-se, a r. decisão deverá ser reformada, a fim de declarar a Habilitação da recorrente, ou então, deverá ser declarada a inabilitação de todas as empresas licitantes.

A empresa Piotto & Piotto Arquitetura e Construção Ltda não apresentou acervo técnico do item:

14.30.070	Divisória sanitária em painel laminado melamínico estrutural, perfis em alumínio, inclusive ferragem completa para vão de porta	m ²	40,98
-----------	---	----------------	-------

Estranhamente **os itens que a única empresa habilitada não tinha em seus acervos, também não foram exigidos comprovação no edital!**

Exigir 0,5 árvore é um item relevante, mas 40,98m² de Divisória não é relevante? Qual o critério utilizado no edital?????

Dessa forma, deverá ser considerado como item de maior relevância a Construção Civil como um todo, jamais exigir mesquinha a fim de restringir a participação de licitantes!

Outrossim, a empresa Piotto & Piotto Arquitetura e Construção Ltda deve ser inabilitada pelo seguintes motivos, os quais s.m.j. não foram analisados em razão da importância maior de se exigir o plantio de metade de uma árvore.

DESCUMPRIMENTOS da Piotto & Piotto Arquitetura e Construção Ltda:

- Contrato Social sem autenticação;
- Não apresentou a Certidão de Registro e Quitação perante o CREA, em total descumprimento ao item 4.1 do Edital;
- Atestado emitido pela Prefeitura de Borebi não está acervado e é PARCIAL, ou seja, não comprova a execução dos serviços lá relacionados;
- As CATs SZC-03940 e SZO-62943 não estão devidamente autenticada. Pela simples leitura da tarja na margem da folhas comprova-se tratar-se de autenticação eletrônica, a qual so pode ser confirmada enquanto documento digital, perdendo sua validade quando impresso; e
- Balanço apresentado sem autenticação.

Os itens retro relacionados não tem importância? Não foram devidamente verificados?

Dessa forma necessário se faz a INABILITAÇÃO da empresa Piotto & Piotto Arquitetura e Construção Ltda, o que fica desde já requerido!

Sem delongas, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade (Princípio da Isonomia). O que nem de longe ocorreu no presente caso!

Assim, os serviços relacionados nas respectivas Certidões de Acervo Técnico, apresentados pela recorrente são **totalmente compatíveis** e **inclusive mais complexos** do que o objeto da presente licitação.

Outrossim, aparentemente a N. Comissão desconhece a pacífica jurisprudência do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, *in verbis*

“Ementa: Recurso Ordinário. Comprovação de aptidão operacional em atividade específica. Conhecido e não provido. A qualificação técnico-operacional deve ser comprovada por meio de atestados que demonstrem a execução de obras com conteúdo abrangente, similar, **jamais em atividades exatamente iguais ao objeto em disputa**, nos termos da Súmula 30.” (TC-007679/026/15) (g. n.)

A matéria encontra-se inclusive Sumulada:

“**SÚMULA Nº 30 TCE/SP** - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, **vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica**, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.” (g. n.)

Assim resta inquestionável ser proibido a exigência de experiência anterior em atividade específica e/ou iguais ao objeto em disputa.

Por todos os ângulos, comprova-se que a decisão da r. Comissão deve ser retificada, **sob pena de contrariar dispositivo de Lei, além de incorrer na restrição ao caráter competitivo da licitação.**

Nesse ínterim, dispõe o inciso I, §1º, art. 3º da Lei de Licitações, que:

*"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, **nos atos de convocação, clausula ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante** para o específico objeto do contrato". (g. n.)*

Colaciona-se, importante e fulcral jurisprudência do Egrégio **Superior Tribunal de Justiça**, *ex textus*:

"Administrativo. Licitação. Habilitação. Vinculação ao edital. Mandado de segurança.

*1. **A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva.** Desde que não possibilitem qualquer prejuízo a Administração e aos interessados no certame, e de todo conveniente **que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.***

*2. O **ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia a decisão** assumida pela comissão de licitação **que inabilita concorrente com base em circunstancia impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade***

econômico-financeira e da regularidade fiscal (MS no 5779-DF, Ministro Jose Delgado, j. em 9.9.98). (g. n.)

"Direito público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O 'edital' no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo e determinar o 'objeto da licitação', discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto', de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-se de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

O formalismo no procedimento licitatório significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (MS nº 5.418-DF, Ministro Demócrito Reinaldo, j. em 25.3.98) (g. n.)

Com o devido respeito, caso não seja reformada a r. decisão, o que não se acredita, se estará conduzindo o procedimento licitatório **contrariamente ao interesse público e restringindo a ampla concorrência!**

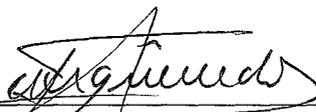
Por fim, sob pena de ferir direito líquido e certo passível de impetrar-se Mandado de Segurança e representação perante o Tribunal de Contas – TCE/SP, requer-se seja o presente recurso julgado inteiramente procedente, declarando-se, via de consequência, HABILITADA a empresa H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. e INABILITADA a empresa Piotto & Piotto Arquitetura e Construção Ltda.

Por fim, caso o presente recurso não seja provido, o que não se acredita, requer-se que haja a devida fundamentação sobre a decisão.

Termos em que,

Pede provimento.

Bauru, 27 de setembro de 2023.



H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Wenderson Alves Figueiredo – Responsável Técnico

CPF nº 000.025.546-74 CREA nº 5070180588

